



Número: **1100840-15.2023.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **21ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **18/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Questões Funcionais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA (AUTOR)		JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA (ADVOGADO)		
CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA (REU)		ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA (ADVOGADO) JULIA MARA PEREIRA SANTIAGO (ADVOGADO)		
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
216218129 8	05/12/2024 18:54	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
21ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1100840-15.2023.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792

POLO PASSIVO: CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JULIA MARA PEREIRA SANTIAGO - MG180222 e ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - MG99065

SENTENÇA

Cuida-se de ação civil pública proposta pela a SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA – SBD em face do CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, objetivando a imediata suspensão da Resolução CFBM nº 359/2023 e 365/2023, bem como que o requerido publique em suas redes sociais a suspensão desta resolução para conhecimento de todos os profissionais farmacêuticos.

Narra que o CFBM publicou as referidas resoluções para regulamentar a atuação do profissional de biomedicina na área de tricologia estética e sobre a prescrição de produtos fitoterápicos à base de canabidiol.

Entretanto, no que concerne à Resolução 359/2023, sustenta, em síntese, que a Tricologia está inserida dentro da especialidade médica de dermatologia destinada à prevenção e tratamento incluindo a estrutura e o aspecto dos fios e do couro cabeludo, e que a resolução é ilegal, porquanto autoriza que biomédicos exerçam sua profissão invadindo a seara médica, autorizando a realização de procedimentos que só podem ser executados por profissionais da medicina.

Defende que o ato de diagnóstico de patologia e prescrição de tratamentos, inclusive de fitoterápicos, encontra-se no rol de competências privativas dos profissionais



da medicina conforme será pormenorizado em tópico próprio (lei 12.842/2013).

Argumenta que o próprio CFM suspendeu resolução que permite a prescrição de medicamentos a base de canabidiol, "*pois verificou que seria necessário um maior debate sobre o tema junto as entidades médicas e a própria sociedade, ou seja, nem o profissional médico atualmente pode fazer a prescrição de medicamentos sejam fitoterápicos ou não, a base ou derivados de canabidiol*".

Cita que o ato administrativo viola a competência normativa do Conselho profissional e a competência privativa da União para legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI, CRFB/1988).

Pela decisão de id 1869848153, foi determinada a citação da parte ré antes da apreciação da tutela provisória.

Citada, a ré argumentou em síntese: que não há previsão de procedimento invasivo na resolução; que a estética não exige realização de procedimento apenas por médicos; que a atuação ocorreu dentro do seu poder regulamentar; que canabidiol é uma substância derivada da planta *cannabis sativa*, de modo que o biomédico, desde que habilitado em Medicina Tradicional Chinesa- Acupuntura, pode prescrever fitoterápicos isentos de orientação e prescrição médica.

Decisão de id. 2103790659 indeferiu o pedido de tutela provisória.

Réplica apresentada no id. 2122982176.

Parecer do MPF no id. 2128253589.

Autos em meu gabinete.

É o relatório. **Decido.**

Não havendo outras provas a produzir, sobretudo considerando ser a matéria de direito, cuja prova se dá documentalente, passo a decidir.

De início, sobre a pertinência temática, por ser a parte autora uma associação que representa os dermatologistas no Brasil, resta patente seu interesse na suspensão das resoluções 365 e 369 do CFBM.

A preliminar de inadequação da via eleita confunde-se com o mérito.

Passo ao mérito.

Com efeito, sobre o pedido de tutela de urgência, assim decidi no id. 2103790659:

Consoante disposto no art. 300 do CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada será concedida quando dos autos restar evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



Contudo, os argumentos e documentos trazidos pela parte autora não se revestem de probabilidade e plausibilidade jurídica suficiente para a concessão da medida de urgência no que tange ao alegado direito à obtenção de provimento judicial vindicado.

Como se sabe, o momento inaugural da demanda, para que se possa deferir a medida drástica buscada, deve ser sempre pautado pela prudência.

Ora, os atos administrativos detêm presunção de legitimidade, de veracidade e de legalidade, de modo que sua edição confere, em um primeiro momento, status de regularidade e compatibilidade do ato com ordenamento jurídico.

Nesse cenário, o controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário deve obedecer a pressupostos constitucionais e legais rígidos, de forma a não representar indevida intervenção ou intromissão na regular atuação de outros poderes da República, em respeito aos princípios constitucionais da harmonia e da separação de cada um deles.

Por isso é que o Judiciário, ao exercer tal controle, encontra-se limitado a observar se há confronto entre o ato administrativo e as imposições que lhe incumbiria atender e, em caso afirmativo, extirpar do mundo jurídico o ato viciado.

Mas não pode usurpar atividade que não é sua.

E, no caso, a parte não demonstrou, a meu sentir, qualquer ilegalidade no ato administrativo.

De início, cito excerto das Resoluções controvertidas:

RESOLUÇÃO Nº 359, DE 02 DE MAIO DE 2023 Dispõe sobre a atividade do biomédico em Tricologia Estética

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, que regulamentou a profissão do Biomédico, desmembrada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983.

CONSIDERANDO o Decreto nº 88.439/1983, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão do Biomédico, que somente é permitido ao portador de carteira de identidade profissional, expedida pelo respectivo Conselho Regional de Biomedicina da jurisdição;

CONSIDERANDO o disposto nos incisos II e IV do art. 10 da Lei nº 6.684/1979, que regulamentou a profissão do Biomédico;

CONSIDERANDO o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.080, de 1990, que dispõe sobre as ações de saúde destinadas a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social;

CONSIDERANDO o disposto nos incisos IV e XXIV do art. 12 do Decreto nº 88.439/1983;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar a atividade do biomédico na área de Tricologia Estética, resolve:

Art. 1o É atribuição do biomédico esteta legalmente habilitado a atividade em Tricologia estética, que consiste em procedimentos, tais como: argiloterapia, fototerapia a laser, vapor de ozônio, infusão transdérmica, higienização do couro cabeludo, entre outras técnicas que visam alterar o aspecto dos cabelos.



Art. 2o Esta normativa entre em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO CFBM Nº 365, DE 22 DE JUNHO DE 2023 Dispõe sobre prescrição de produtos tradicionais fitoterápicos à base de canabidiol.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, que regulamenta a profissão do Biomédico, regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983;

CONSIDERANDO que canabidiol é uma substância natural derivada da planta cannabis, sp;

CONSIDERANDO que o biomédico, desde que habilitado em Medicina Tradicional Chinesa- Acupuntura, pode prescrever fitoterápicos isentos de orientação e prescrição médica;

CONSIDERANDO que as propriedades fitoterápicas analgésicas do gênero cannabis, sp já foram descritos no lendário livro Shennong Bem Jing ou Livro do Imperador Vermelho datado de 210 d.c., literatura base da Medicina Tradicional Chinesa - Acupuntura, resolve:

Art. 1o O biomédico com habilitação em Medicina Tradicional Chinesa - Acupuntura poderá prescrever produtos tradicionais fitoterápicos à base de canabidiol.

Art. 2o Esta resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Como se vê, as Resoluções hostilizadas não concederam uma autorização ampla, sem a observância dos cuidados inerentes ao exercício de qualquer atividade que se refira à saúde pública.

O ato administrativo elenca exigências mínimas para a realização, pelo profissional de biomedicina dos procedimentos estéticos e prescrição de fitoterápicos.

Ora, ao listar as atividades privativas do médico, o §7º do art. 4º da Lei nº 12.842/2013 ressalva que:

§ 7º O disposto neste artigo será aplicado de forma que sejam resguardadas as competências próprias das profissões de assistente social, biólogo, biomédico, enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, nutricionista, profissional de educação física, psicólogo, terapeuta ocupacional e técnico e tecnólogo de radiologia.

Dessarte, entendo que o mencionado artigo não pode servir de fundamento para inibir os profissionais biomédicos de exercer de forma ampla sua competência.

Quanto ao tema, ainda, a Lei nº 12.842/2013 (Lei do Ato Médico) dispõe sobre as atividades privativas do médico, dentre as quais destaca-se:

Art. 4º São atividades privativas do médico:

(...)

III - indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias;

(...)

X - determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico;



(...)

§4º *Procedimentos invasivos, para os efeitos desta Lei, são os caracterizados por quaisquer das seguintes situações:*

(...)

III - invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos.

(...)

Verifica-se que diversos incisos foram vetados pela então Presidente Dilma Rousseff, que, a toda evidência, refoge às funções do Poder Judiciário, uma vez que a análise sobre a segurança da realização de anamneses e indicação de tratamento não invasivo, além do que são ou não procedimentos invasivos, foi, pelo menos nesse primeiro momento de debate, realizada pelo Poder Executivo ao vetar artigos da Lei Federal nº 12.842, de 2013.

Veja-se que o inciso I do art. 4º da Lei foi vetado, o qual dispunha sobre diagnóstico e prescrição:

"Art. 4º São atividades privativas do médico:

I – formulação do diagnóstico nosológico e respectiva prescrição terapêutica; (VETADO)"

Dessa forma, ao vetar os dispositivos acima, o Poder Executivo deixou claro que não se pode atribuir de maneira irrestrita apenas aos médicos o procedimento de diagnóstico e indicação de tratamento.

Cito as Razões do veto: "O texto inviabiliza a manutenção de ações preconizadas em protocolos e diretrizes clínicas estabelecidas no Sistema Único de Saúde e em rotinas e protocolos consagrados nos estabelecimentos privados de saúde. Da forma como foi redigido, o inciso I impediria a continuidade de inúmeros programas do Sistema Único de Saúde que funcionam a partir da atuação integrada dos profissionais de saúde, contando, inclusive, com a realização do diagnóstico nosológico por profissionais de outras áreas que não a médica. É o caso dos programas de prevenção e controle à malária, tuberculose, hanseníase e doenças sexualmente transmissíveis, dentre outros. Assim, a sanção do texto poderia comprometer as políticas públicas da área de saúde, além de introduzir elevado risco de judicialização da matéria."

Assim, com dito acima, considerando a presunção de legalidade dos atos administrativos, é lícito deduzir que o Conselho realizou as devidas ponderações sobre a capacidade do profissional de exercer a atividade.

Entendo, outrossim, que não se pode inferir, de pronto, que os profissionais de biomedicina agirão fora dos limites da ética e da observância aos regulamentos do Conselho réu quanto aos cuidados aos pacientes.

Ora, em extrapolando suas funções, os profissionais estarão sujeitos às sanções previstas no ordenamento jurídico.

Como denoto da inicial, ainda, as teses defensivas aqui apresentadas, por se tratarem de questões técnicas, precisam ser minimamente submetidas à instrução probatória, como meio de assegurar os elementos de convicção necessários à demonstração da alegada subsistência ou probabilidade do direito defendido.

Além da ausência de verossimilhança, destaco que não restou demonstrada a urgência que justifique a concessão da medida, uma vez que o ato vergastado é datado de maio e junho de 2023, o que descaracteriza a sua preocupação com o perigo de dano.

Portanto, não restam demonstrados os requisitos para a concessão da medida pleiteada.



Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Da análise detida dos autos, embora a judiciosa manifestação do MPF, depreende-se que não houve qualquer alteração na situação fático-jurídica a ensejar a adoção de posicionamento diverso daquele manifestado na decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos autorais.

Sem custas. Honorários advocatícios indevidos (art. 18 da LACP e STJ – ERESP 895.530-PR).

Havendo interposição de apelação, adotem-se as providências contidas nos arts. 1.009 e 1.010 do CPC.

Interpostos embargos de declaração com pretensão modificativa, intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO VALLE BRUM

Juiz Federal Substituto da 21ª Vara/DF

